

**SEQ35804**  
**FR.2021.1303**  
**Nº IBAMA: 02001.01577/2016-20 (CIF)**  
**Nº IBAMA: 02001.004152/2016-72 (CTBio)**

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2021.

**Ao**

**COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF**

**A/C: EDUARDO FORTUNATO BIM**

PRESIDENTE DO COMITÊ INTERFEDERATIVO

SCEN Trecho 2, Edifício Sede do Ibama, Caixa Postal nº 09566, Brasília/DF

CEP: 70818-900

**À**

**CÂMARA TÉCNICA DE CONSERVAÇÃO E BIODIVERSIDADE – CTBIO**

**A/C: SR. FREDERICO DRUMOND MARTINS**

COORDENADOR DA CÂMARA TÉCNICA DE CONSERVAÇÃO E BIODIVERSIDADE

Avenida Nossa Senhora dos Navegantes 451 – Edifício Petro Tower, sala 1601, Enseada do Suá, Vitória/ES

CEP: 29050-335

**REF.:** *Resposta ao ofício SEI nº 47/2021 – CTBio/DIBIO/ICMBIO -  
Processo nº 02070.003785/2019-92*

Prezados Senhores,

A **Fundação Renova** vem, respeitosamente, por sua representante abaixo assinado, expor o quanto segue.

Por meio do ofício referenciado, a CTBio solicitou “encaminhamento de resposta da Fundação Renova até o dia (sic) 20 de agosto de 2021, referente à ‘A análise e proposta de adequação da definição do Programa 39, conforme documento PG-039 – Unidades de Conservação/Definição de Programa – Etapa 3 (Fundação Renova, dezembro 2020)’,

realizada pela CTBIO mediante Nota Técnica nº 5/2021/CTBio/DIBIO/ICMBio (SEI

8709044).”

A CTBio solicitou também que a resposta “considere o disposto no DESPACHO nº 00193/2021/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU (SEI 9331248), proferido em resposta à consulta do Conselho Interfederativo, direcionada à Instância de Assessoramento Jurídico, nos termos do Despacho nº 10086779/2021-CIF/GABIN (SEI 9331268).”

O despacho proferido pela Instância de Assessoramento Jurídico (“IAJ”) do CIF concluiu que “A redação da Cláusula n.181 não é taxativa, ao que não se impedem as necessárias atividades de diagnóstico e impacto em outras unidades de conservação ou áreas ambientalmente relevantes. Não há possibilidade de restrição para reparação ambiental”, de modo que a CTBio solicitou que o PG39 seja atualizado, “incluindo todas as UCs previstas na Nota Técnica nº 14/2020/CTBio/DIBIO/ICMBio (SEI 7603852), sem prejuízo dos prazos já pactuados junto à CTBIO para as outras UCs.”

A Fundação Renova pondera que interpretar de forma taxativa o rol de Unidades de Conservação descritos na Cláusula 181 do TTAC em nada representa fator de limitação ou restrição prévia à reparação ambiental que se propõe a fazer o TTAC, como apresentado no parecer do IAJ. Vejamos.

Não se desconhece o fato de que o TTAC foi formalizado em período bem próximo ao rompimento da barragem de Fundão (“evento”), e que não foi capaz de mensurar imediatamente todos dos danos advindos do evento, dada inclusive, a impossibilidade técnica de fazê-lo. Ocorre que esse cenário naturalmente estava presente quando da formalização daquele acordo, e mesmo assim as partes contrantes resolveram estipular rol taxativo de UCs na Cláusula 181.

Partindo da mesma premissa do IAJ ao expressar sua interpretação sobre a Cláusula 181, de que se faz necessária análise hermenêutica integrada do TTAC, observa-se que

cláusulas que suportam a execução de programas, que não o PG39 (Programa de Unidades de Conservação – Cláusulas 181 e 182) no TTAC, optaram por trazer permissibilidade de avaliação de impacto a situações inicialmente não sistematizadas no TTAC, como por exemplo, no Parágrafo Segundo da sua Cláusula 82<sup>1</sup>, ao prever expressamente que outras Comunidades e/ou Infraestruturas poderão ser objeto de recuperação/reparação, além das localidades existentes entre Fundão e Candonga. Guardadas as devidas especificidades de tratamento para as cláusulas em questão, a premissa da Cláusula 82 não foi a da Cláusula 181, que elegeu taxativamente 4 (quatro) UCs para seguirem seu escopo de atuação.

A Fundação Renova reitera que a Cláusula 181 em seu sentido descritivo, não abriu possibilidades de outras UCs serem objeto de estudo através de seu escopo.

Mas o fato da Cláusula 181 trazer rol taxativo de UCs não significa limitar a reparação ambiental no TTAC, pois na perspectiva da análise integrada do acordo, é possível verificar que sua Cláusula 165<sup>2</sup> prevê a realização de estudos de avaliação de impacto em ambientes dulcícolas, estuarinos e marinhos impactados, o que naturalmente abarcará zonas ambientalmente protegidas, e portanto, outras UCs fora do escopo da Cláusula 181.

O inciso II, alínea a), da Cláusula 165 traz previsão expressa de identificação e caracterização de impacto sobre espécies e cadeia trófica dos ambientes dulcícolas, estuarino e marinho, o que representa medida capaz de contemplar outras UCs além das

---

<sup>1</sup> “CLÁUSULA 82: A FUNDAÇÃO deverá providenciar a recuperação ou reconstrução das infraestruturas danificadas pelo EVENTO, observada a SITUAÇÃO ANTERIOR em observância aos padrões da política pública.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Esse programa é voltado para as comunidades e infraestruturas impactadas entre Fundão e Candonga, inclusive Barra Longa, ressalvadas as medidas previstas no programa de recuperação, reconstrução e realocação de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso sejam identificadas outras comunidades e/ou infraestruturas impactadas em outra localidade como decorrência do EVENTO, esse programa também será estendido a elas.”

<sup>2</sup> “Programa de conservação da biodiversidade aquática, incluindo água doce, zona costeira e estuarina e área marinha impactada, englobando as seguintes medidas de cunho reparatório.”

previstas na Cláusula 181, para efeito de avaliação de impacto e estabelecimento de ações reparatórias.

Com premissa similar a da Cláusula 165, a Cláusula 168<sup>3</sup> do TTAC estipula que a Fundação deverá realizar estudo para identificação e caracterização de impacto sobre espécies terrestres e ameaças de extinção, com potencial, portanto, de identificar outras UCs impactadas pelo evento, além das previstas na Cláusula 181.

Inclusive, para a Cláusula 168, existe, já em execução, o Plano de Ação para Conservação da Biodiversidade Terrestre, aprovado através da Deliberação CIF 419/2020, no qual são propostas 49 ações para conservação das espécies de fauna e flora terrestre potencialmente impactadas pelo rompimento da barragem, das quais 12 destas ações estão voltadas à Unidades de Conservação, o que mostra a sinergia e até mesmo sobreposição entre as Cláusulas 181 e 168, no que diz respeito a avaliação e reparação dos impactos em UCs.

Portanto, as Cláusulas 165 e 168 do TTAC são plenamente capazes de endereçar a avaliação e o tratamento de impacto em UCs não previstas na Cláusula 181, e assim o a equipe técnica da Biodiversidade da Fundação Renova, responsável pelo PG39, já se posicionou perante esta CTBio, de forma que a interpretação taxativa sobre essa cláusula não representa, absolutamente, fator de limitação ou restrição prévia à reparação ambiental a que se propõe fazer o TTAC.

Interpretar e defender a taxatividade do rol previsto na Cláusula 181 do TTAC é nada mais que respeitar a dinâmica orgânica inicialmente estipulada para o acordo, sem prejuízo de outras UCs impactadas pelo evento serem objeto de monitoramento e tratamento pela Fundação Renova através de cláusulas além da Cláusula 181.

---

<sup>3</sup> “Programa de conservação da fauna e flora terrestre de cunho reparatório.”

As regras de interpretação do TTAC elencadas no despacho do IAJ restam respeitadas ao se concluir pela taxatividades do rol previsto na Cláusula 181 do acordo, visto que outras UCs não previstas nessa cláusula deverão ser objeto de monitoramento e tratamento através das Cláusulas 165 e 168, não havendo se falar em limitação ou restrição prévia de reparação ambiental no âmbito do TTAC na posição defendida pela Fundação Renova.

A pretensão contida na NT nº 14/2020, ao estipular critérios para recomendar a inclusão de novas (15) Unidades de Conservação não previstas originalmente na Cláusula 181 do TTAC, fere a autonomia de vontade negocial das partes contratuais, além da própria estabilidade das cláusulas do TTAC como negócio jurídico que é, e que trouxeram rol taxativo de 4 (quatro) Unidades de Conservação dispostas na Cláusula 181 do TTAC.

Desa forma, a Fundação Renova propõe na definição do PG39, que o estudo de avaliação de impacto restrinja-se às UCs previstas na Cláusula 181, e que a inclusão de novas UCs para efeito de avaliação de impacto e tratamento fora do rol previsto na Cláusula 181 do TTAC, ocorra ao suporte das suas Cláusula 165 e 168.

Sendo o que cumpria para o momento, a Fundação Renova mantém-se à disposição para esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

DocuSigned by:  
*Juliana Novaes Carvalho Bedoya*  
9D9AA6C30A12455...  
**FUNDAÇÃO RENOVA**  
*Juliana Novaes Carvalho Bedoya*  
*Gerente de Programas Socioambientais*